



Número: **0805537-79.2020.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

Última distribuição : **10/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0002136-66.2020.8.13.0401**

Assuntos: **Prisão Decorrente de Sentença Condenatória, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANTONIO CARLOS PEDREIRA SOARES JUNIOR (PACIENTE)		CAIO CESAR DIAS SANTOS (ADVOGADO) JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO)	
Vara de Execução Penal de Belém (AUTORIDADE COATORA)			
SEAP - Diretoria de Execução Criminal (AUTORIDADE)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3185733	10/06/2020 14:43	Decisão	Decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DES^a ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

0805537-79.2020.8.14.0000

PACIENTE: ANTONIO CARLOS PEDREIRA SOARES JUNIOR

AUTORIDADE COATORA: VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE BELÉM

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos, etc...

Decido:

A concessão de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional, somente podendo ser deferida quando demonstrada, de plinto, patente ilegalidade no ato judicial impugnado.

Quanto à pandemia causada pelo COVID-19, coronavírus, ressalto que o TJ/PA está alinhado às diretrizes apontadas pelo Conselho Nacional de Justiça, já tendo tomado as medidas apontadas na Recomendação nº 62/2020 do referido órgão quanto à prevenção à disseminação da doença entre os presos do Estado, tendo devidamente orientado os magistrados sobre a análise de todo e cada caso, em especial dos presos provisórios, caso dos autos, no sentido de adotar, quando pertinente, medidas que visem diminuir a população carcerária.

Diante do exposto, denego a liminar. Na espécie, sem adiantamento acerca do mérito da demanda, não vislumbro, das alegações sumárias do impetrante, pressuposto autorizador à concessão da tutela liminar.

Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, pois não vislumbro por ora, ao menos para fins de concessão de liminar, nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 647 e 648 do Código de Processo Penal, razão pela qual DENEGO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA.

Solicitem-se informações à autoridade inquinada coatora, nos termos do art. 2º da Resolução nº 04/2003-GP, constando as advertências do artigo 5º do mencionado ato normativo.

Cumulativamente, solicitem-se informações à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP, através do endereço eletrônico (custodia62seap@gmail.com), a fim de que informem acerca do estado de saúde do paciente, bem como se o mesmo corre risco de morte. Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual para os devidos fins.

Cumpra-se, encaminhando-se cópia desta decisão.

Belém/PA, 10 de junho de 2020

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

